

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 13805.001928/92-80
Recurso n.º : 120.674 – EX OFFICIO
Matéria : IRPJ – EX.: 1992
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessado : BANCO BNL DO BRASIL S/A
Sessão de : 23 DE JANEIRO DE 2001
Acórdão nº : 105-13.416

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - Verificada a exatidão da decisão singular, por suas conclusões, é de se mante-la na íntegra.

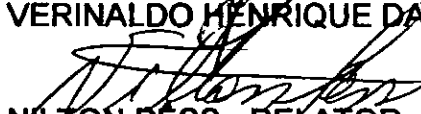
IRPJ – TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE – DEDUTIBILIDADE COMO DESPESAS OPERACIONAIS – Até o advento da Lei 8.541/92, a dedutibilidade dos encargos com tributos e contribuições estava sujeita ao regime de competência. Irrelevante, no caso, a ocorrência ou não da suspensão da exigência tributária por força de medida judicial.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em SÃO PAULO/SP.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Verinaldo Henrique da Silva, que o provia parcialmente, para restabelecer a exigência acerca da variação monetária ativa sobre os depósitos judiciais.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


NILTON PESS - RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO e DANIEL SAHAGOFF. Ausente o Conselheiro ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, e temporariamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO E MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 13805.001928/92-80
Acórdão n.º : 105-13.416
Recurso n.º : 120.674
Recorrente : DRJ em SÃO PAULO/SP
Interessado : BANCO BNL DO BRASIL S/A

RELATORIO

A exigência inicial formalizada no presente processo, deriva de procedimentos de fiscalização externa, quando foram constatadas irregularidades fiscais, descritas e capituladas nos Termos de Constatação dos dias 10 e 11/11/92 (fls. 10/14), quando foram apuradas e relatadas as seguintes infrações:

1 – DESPESAS TRIBUTÁRIAS NÃO REALIZADAS - O contribuinte considerou como despesa dedutível, o valor das contribuições depositadas em juízo, períodos-base de 1989, 1990 e 1991;

2 – DESPESAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO REALIZADAS - O contribuinte considerou como dedutível, o valor da variação monetária incidente sobre as contribuições depositadas em juízo, relativas ao período compreendido entre as datas de apuração e as de depósito;

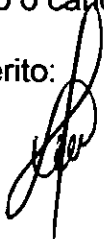
3 – OMISSÃO DE RECEITA DE CORREÇÃO MONETÁRIA S/DEPÓSITOS JUDICIAIS - O contribuinte não atualizou monetariamente os direitos de crédito referentes a depósitos judiciais;

4 – Os prejuízos fiscais acumulados, foram ajustados, restando valor exigido referente ao exercício de 1992, somente.

Alem do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, decorrentes das mesmas infrações, foram lavrados autos de infração referentes a Finsocial/Faturamento; PIS Faturamento; Contribuição Social e IR FONTE/ILL.

Tempestivamente foi apresentada impugnação, considerando totalmente descabida a exigência fiscal, discordando preliminarmente dos cálculos das exações, e requerendo o cancelamento do auto de infração.

No mérito:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13805.001928/92-80
Acórdão n.º : 105-13.416

1 – Afirma que o art. 225 do RIR/80, determina que os tributos são *dedutíveis de acordo com o regime de competência, independente do pagamento, da propositura da ação judicial ou do depósito efetuado;*

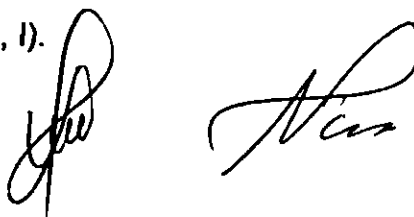
2 – Quanto a atualização monetária dos tributos, ocorrida entre a data da apuração e a do depósito judicial, entende que o artigo 254 do RIR/80 ampara a dedutibilidade;

3 – No tocante a atualização monetária dos depósitos judiciais, informa *não ter procedido à atualização monetária dos depósitos judiciais porque estes não são, ainda, seus direitos de créditos, uma vez que o processo ainda está em curso.*

Registra que tendo em vista a interrupção provocada pelo depósito judicial, não registra também a atualização monetária da obrigação tributária, concluindo que seu procedimento não ocasiona nenhum prejuízo para o erário público, diante da anulação do efeito inflacionário no seu resultado contábil. Ressalta que a anulação se dá pelo não registro da receita correspondente à atualização do depósito judicial e pelo não registro da despesa correspondente à atualização monetária da obrigação tributária, cujos montantes são exatamente iguais.

Na Informação Fiscal prestada, os AFTN autuantes (fls. 47/49), *concordam com a impugnante quanto ao cálculo das exações, devendo os mesmos serem refeitos para o prosseguimento do feito. Quanto às questões de mérito, opinam pela manutenção dos lançamentos, na forma realizada.*

A autoridade julgadora monocrática, através da Decisão DRJ/SP n.º 014402/97-11.2919 (fls. 74/90), considera a impugnação procedente em parte, excluindo da exigência a parcela correspondente as despesas depositadas judicialmente; ajustando os cálculos do Auto de Infração do IRPJ e seus reflexos; ajustando os prejuízos fiscais; exonerando parte da multa de ofício lançada, nos termos da Lei n.º 9.430/96 (art. 44, I).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º : 13805.001928/92-80
Acórdão n.º : 105-13.416

De seu próprio ato, RECORRE DE OFÍCIO, ao Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do artigo 34, I, do Decreto 70.235/72.

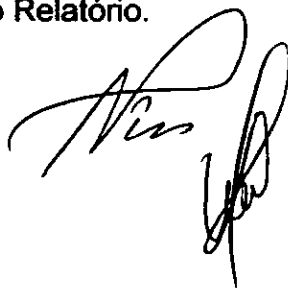
A seguir, em obediência a Portaria 4.980/94, foi aberto por desmembramento, o processo n.º 13808.005956/97-04 (recurso n.º 118.789).

Em sessão de 25 de janeiro de 2000, ambos os recursos: a) 120.674 – (*Ex Officio*), processo n.º 13805.001928/92-80 e, b) 118.789 (voluntário), processo n.º 13808.005956/97-04, foram submetidos a apreciação por esta Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, quando por unanimidade de votos, foi declarada nula a decisão de primeiro grau, a fim de que fosse proferida outra na boa e devida forma, conforme Acórdãos n.ºs 105-13.053 e 105.13.056, respectivamente.

Através de nova decisão proferida – DRJ/SPO n.º 002412, de 28/07/00 (fls. 138/149), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo – SP, considera o LANÇAMENTO IMPROCEDENTE, recorrendo de ofício de seu próprio ato.

Em razão da exoneração total do crédito tributário lançado, verificando-se a desnecessidade de desmembramento do processo originário, o processo anteriormente desmembrado perdeu seu objetivo, sendo então apensado ao que lhe deu origem.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing cursive letters, likely representing the name of the reporting official.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo n.º : 13805.001928/92-80
Acórdão n.º : 105-13.416

VOTO

Conselheiro NILTON PÊSS, Relator.

O recurso de ofício foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção a legislação então vigente.

Entendo ter a autoridade julgadora monocrática, em sua segunda decisão proferida, ter acertadamente decidido, ao exonerar a contribuinte da exigência formulada nos presentes autos.

Quanto às despesas consideradas pela fiscalização como não dedutíveis, por terem sido depositadas em juízo, a decisão esta correta.

Antes do advento da Lei n.º 8.541/92, todos os tributos são dedutíveis, obedecido o regime de competência, conforme dispunha o artigo 225 do RIR/80, cuja matriz legal é o artigo 16 do Decreto-lei n.º 1.598/77, que assim dispunha:

"Art. 225 – Os tributos são dedutíveis, como custo ou despesa operacional, no período-base de incidência em que ocorrer o fato gerador da obrigação tributária."

Cabe portanto razão a contribuinte.

Igual sorte merecem os valores lançados correspondentes a atualização monetária, incidente sobre os tributos depositados judicialmente, entre a data do fato gerador e a data do vencimento.

Sendo o tributo dedutível, a sua atualização monetária também o é. O depósito judicial deve ser entendido como equiparável ao efetivo pagamento, no caso presente.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo n.º : 13805.001928/92-80
Acórdão n.º : 105-13.416

Quanto ao não reconhecimento da variação monetária ativa, correspondente a atualização dos depósitos judicial realizado pela contribuinte, entendo igualmente não caber, no presente caso.

Explico.

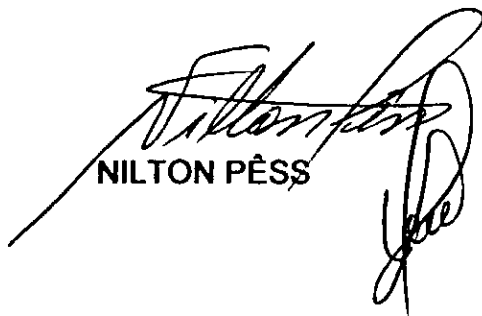
Não tendo a contribuinte reconhecido como despesa a variação monetária sobre as obrigações registradas em seu passivo, contestada judicialmente, conforme informado em sua impugnação, nenhum prejuízo foi gerado ao fisco.

O não reconhecimento como despesa, da variação monetária passiva, decorrente da atualização da obrigação, neutraliza o não reconhecimento da receita, correspondente ao depósito judicial correspondente a mesma obrigação.

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor superior ao atual limite de alçada, fixado de acordo com a Portaria MF n.º 333, de 11/12/97, conheço do recurso de ofício interposto, e voto por NEGAR provimento, devendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora singular, proferida no presente processo.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 23 de janeiro de 2001.


NILTON PÊSS